



**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS  
SECRETARIA-EXECUTIVA**

**Comunicado nº 10, de 20 de abril de 2006.**

(D.O.U de 25 de abril de 2006, seção 3, pág. 04)

**Revogado pelo Comunicado nº 01, de 14 de fevereiro de 2013**

A Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), no uso da competência que lhe confere o inciso XIII do artigo 12 da Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001 e na Resolução - RDC Anvisa nº. 138, de 29 de maio de 2003, expede o presente Comunicado:

1. Em virtude da Resolução RDC Anvisa nº. 138, de 2003, que “dispõe sobre o enquadramento na categoria de venda de medicamentos”, os medicamentos que deixarem de se sujeitar à prescrição médica, passam a ter tratamento equivalente ao dos produtos integrantes da lista negativa, em razão de não mais cumprirem um dos requisitos exigidos para a concessão do crédito presumido, previsto no art. 1º do Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001.
2. As empresas produtoras que optaram pela adesão ao regime especial de utilização do crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, deverão recalcular os preços das apresentações de medicamentos pertencentes à lista positiva e não mais sujeitos à prescrição médica.
3. Considera-se empresa produtora, para fins deste Comunicado, as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos, conforme disposto no art. 1º da Lei no 10.147, de 2000.
4. O Novo Preço Máximo ao Consumidor – NPMC para a lista negativa deverá ser calculado, nos estados de destino onde a carga de ICMS for de dezenove, dezoito, dezessete, doze por cento e zero, a partir do Preço Máximo ao Consumidor - PMC (18%) vigente na lista positiva, segundo as multiplicações pelos fatores indicadas a seguir:
  - a)  $NPMC (19\%) = PMC (18\%) \times 1,1251$
  - b)  $NPMC (18\%) = PMC (18\%) \times 1,1098$



## **CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA-EXECUTIVA**

c)  $NPMC (17\%) = PMC (18\%) \times 1,0948$

d)  $NPMC (12\%) = PMC (18\%) \times 1,0260$

e)  $NPMC (0\%) = PMC (18\%) \times 0,8916$

5. O Novo Preço Fabricante - NPF deverá ser calculado a partir do Novo Preço Máximo ao Consumidor - NPMC, segundo as fórmulas abaixo:

a)  $NPF (19\%) = NPMC (19\%) \times 0,7511$

b)  $NPF (18\%) = NPMC (18\%) \times 0,7507$

c)  $NPF (17\%) = NPMC (17\%) \times 0,7504$

d)  $NPF (12\%) = NPMC (12\%) \times 0,7488$

e)  $NPF (0\%) = NPMC (0\%) \times 0,7456$

6. Os preços obtidos a partir dos cálculos previstos nos itens 4 e 5 deste Comunicado, serão expressos em duas casas decimais, com arredondamento a partir da terceira casa decimal, conforme disposto no item "7. Arredondamento de Dado Numérico", da publicação "Normas de Apresentação Tabular" da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

7. As unidades produtoras e as de comércio atacadista ou intermediário repassarão, obrigatoriamente, às unidades varejistas, a diferença de alíquota de ICMS entre o estado de origem e o de destino, bem como colocarão os produtos CIF no destinatário.

8. As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos, calculados nos termos deste Comunicado.

9. Nas unidades de comércio varejista, os medicamentos deverão estar etiquetados com os preços de venda ao consumidor, que não poderão ultrapassar o Novo Preço Máximo ao Consumidor – NPMC calculado de acordo com o disposto neste Comunicado.

10. As empresas produtoras de medicamentos deverão dar ampla publicidade aos preços de seus medicamentos, divulgando o Novo Preço Máximo ao Consumidor – NPMC e o



## **CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA-EXECUTIVA**

Novo Preço Fabricante - NPF, conforme a sistemática definida nos itens 4 e 5, por meio de publicações especializadas de grande circulação.

11. As alterações efetuadas, conforme Planilha de Novo Enquadramento PIS/Cofins constante no Anexo, deverão ser encaminhadas à CMED por via impressa e protocolizada na sede da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, situada no SEPN 515, Edifício Ômega, Bloco B, Protocolo, em Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.770-502, e por meio eletrônico, ao endereço [cmed@anvisa.gov.br](mailto:cmed@anvisa.gov.br).

**LUIZ MILTON VELOSO COSTA**  
Secretário-Executivo

ANEXO

A planilha de Novo Enquadramento PIS/Cofins estará disponível no sítio eletrônico da Anvisa, no endereço [http://www.anvisa.gov.br/monitora/cmed/legis/comunica-dos/10\\_06\\_anexo.xls](http://www.anvisa.gov.br/monitora/cmed/legis/comunica-dos/10_06_anexo.xls).

ANVISA/CMED